

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, modifica a Lei Geral do Esporte para estabelecer que as exigências contidas no Capítulo IV desta Lei – que disciplina as Relações de Consumo nos Eventos Esportivos – aplicam-se somente aos eventos esportivos profissionais, não prevalecendo, portanto, em relação ao esporte amador.

A Justificação sustenta que “a aplicação indiscriminada destas medidas a eventos amadores pode desencorajar a participação, pelo fato de impor ônus desnecessários aos praticantes e às entidades envolvidas na promoção do esporte recreativo”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Esporte; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada a emenda EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Pezenti, que altera a Lei Geral do Esporte, com



o mesmo objetivo da proposição principal, corrigindo, porém, equívoco material quanto à numeração do dispositivo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, traz abordagem bastante oportuna e coerente quanto ao âmbito de aplicabilidade das regras de nosso Código de Defesa do Consumidor.

É preciso recordar que as normas de defesa do consumidor traduzem um instrumento de reafirmação da igualdade, em seu sentido material, na nossa ordem econômica. Amparado na desigualdade de forças entre fornecedores e consumidores no mercado de consumo e na consequente vulnerabilidade dos consumidores frente ao poder econômico, as normas de proteção ao consumidor buscam conceder prerrogativas à parte mais fragilizada com o desígnio de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

Observe-se que o fundamento para a incidência do Código é justamente a correção das assimetrias e pressupõe, necessariamente, uma relação desigual, ou seja, o Poder Econômico e Informacional de um lado e a hipossuficiência de outro.

Não é objetivo do Código aprofundar assimetrias, muito menos onerar excessivamente os agentes do mercado. Sua finalidade é a de proteger o consumidor de modo proporcional e razoável, garantindo que o mercado de consumo atenda aos interesses da sociedade e produza resultados econômicos positivos.

Quando apreendemos a racionalidade que ampara a concepção e a aplicação do arsenal protetivo do Código de Defesa do Consumidor, entendemos que a camada de salvaguardas nele prevista não é compatível com relações em que a disparidade de forças não está presente e em que a finalidade lucrativa não constitui o motor daquela atividade.



E são justamente esses aspectos que qualificam os eventos esportivos amadores. Esses eventos são, em sua vasta maioria, organizados de forma voluntária, por entidades sem fins lucrativos e com recursos financeiros limitados. A par disso, não têm como foco precípua o lucro, mas o estímulo à participação da sociedade, o desenvolvimento esportivo e a promoção dos valores afetos ao esporte, como a cooperação e a disciplina. Não são atividades profissionais, tampouco verdadeiramente comerciais. Não traduzem, em decorrência, relações de consumo propriamente ditas.

Nesse contexto, o Projeto vem em boa hora para corrigir o equívoco cometido pela Lei Geral do Esporte que, ao revogar o Estatuto do Torcedor, esqueceu-se de reproduzir a importante ressalva de que suas disposições normativas devem-se aplicar unicamente ao desporto profissional, sem produzir efeitos regulatórios sobre as competições amadoras.

Como bem esclarece o autor da proposta, “o presente projeto de lei pretende suprir essa lacuna da Lei Geral do Esporte que não diferencia o esporte profissional do não profissional, propondo a valorização e promoção do esporte amador como uma prática essencialmente voltada para o lazer, reconhecendo sua importância no desenvolvimento físico, mental e social dos cidadãos”.

Somos, conseqüentemente, absolutamente favoráveis ao Projeto. Estamos, igualmente, de acordo com a emenda apresentada nesta Comissão, que altera o Projeto para corrigir uma falha quanto à numeração do dispositivo.

Em vista dessas considerações, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.100, de 2023, e da Emenda EMC nº 1/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

